



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 76 DE 07 DE março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCA JUSTIA
REDAÇÃO
Em 07/03/2018
1º Secretário

“Cria Núcleos de Treinamento de Cão-guia no âmbito do Estado de Goiás”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria Núcleos de Treinamento de Cão-guia, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os Núcleos de que se refere esta Lei ficarão subordinados à Secretaria Cidadã.

Art. 2º Compete aos Núcleos de Treinamento de Cão-guia:

I - realizar cadastro próprio com os dados das pessoas com deficiência visual que manifestarem, formalmente, vontade de fazer o uso de Cão-guia;

II - interligar as informações disponíveis no cadastro com instituições assistenciais oficiais e entidades organizadas da sociedade civil de qualificação para pessoas que possuam deficiência visual e possam e queiram fazer o uso do Cão-guia;

III - contratar e oferecer cursos de capacitação para treinar pessoal especializado para o adestramento de Cão-guia;

IV - disponibilizar Cão-guia para pessoas com deficiência visual que atendam os requisitos do Programa Renda Cidadã;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



V – orientar e adaptar os usuários à nova modalidade de condução do Cão-guia.

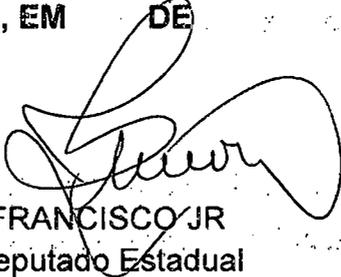
Parágrafo único. O Cadastro para formalização do requerimento deverá ser disponibilizado no *site* oficial na internet da Secretária Cidadã; o *link* que dá acesso ao requerimento deverá ser identificado na página inicial e dotado do sistema com acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º O poder executivo deverá instalar Núcleos de Treinamento de Cão-guia nas diversas regiões do Estado de Goiás.

Art. 4º Para realização do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo estadual autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor social e outros órgãos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



nosso jeito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo a criação de Núcleos de treinamento para Cão-guia, com o intuito de facilitar a mobilidade da pessoa com deficiência visual no âmbito do Estado de Goiás.

A pessoa com deficiência visual tem enfrentado cada vez mais diversas dificuldades de locomoção em seu dia a dia e uma das formas encontradas para tentar diminuir esse problema é o auxílio do Cão-guia. Porém, existem muitos obstáculos encontrados por estas pessoas para se ter um animal treinado.

O treinamento é árduo, e pode durar até dois anos. Um animal selecionado e treinado, já apto a acompanhar o portador de deficiência visual, trabalha como guia por aproximadamente dez anos. Após este tempo, se aposenta, podendo permanecer como animal de estimação, enquanto seu dono adota outro para auxiliá-lo diariamente.

O custo final com treinamento de um Cão-guia estima-se atualmente em vinte e cinco mil reais (R\$ 25 mil) e há dificuldades em encontrar cães adequados para essa função, por falta de investimentos e poucos centros especializados.

Está em andamento a inauguração do Centro de Treinamento de Cão-Guia, que se iniciou em 2011 e, está previsto para março desse ano para receber os cães e iniciar o treinamento tanto para eles, quanto para os profissionais aptos. O Instituto Federal Goiano (IFG) – Câmpus Urutaí foi contemplado como o segundo do país para receber o projeto do Governo Federal, “Viver Sem Limites”, que garante infraestrutura e verba para a manutenção, assim como, o Instituto Federal Catarinense (IFC) - Câmpus Camboriú.

Tendo exposto, sabe-se que mesmo com a criação desse Centro em Urutaí, não será possível atender todas as pessoas com deficiência visual que necessitam do auxílio do Cão-guia e por isso se faz necessária a criação desses



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

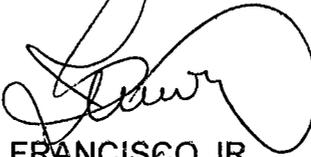
Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



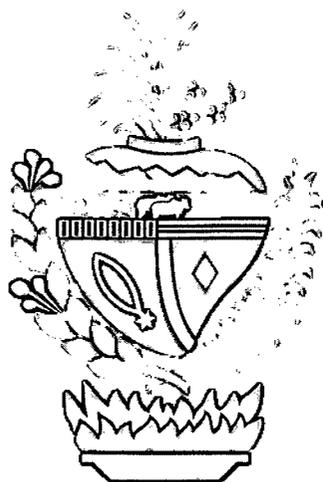
Política de
nosso jeito

Núcleos de Treinamento com instalações em várias regiões do Estado, para facilitar o acesso e os trabalhos que devem ser realizados.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000824
Data Autuação: 07/03/2018

Projeto : 76-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
"CRIA NÚCLEOS DE TREINAMENTO DE CÃO-GUIA NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS".



2018000824



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política da
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 76 DE 07 DE março DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONCS. JUSTIA
E REDAÇÃO
Em 07/03/18
1º Secretário

"Cria Núcleos de Treinamento de Cão-guia no âmbito do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Cria Núcleos de Treinamento de Cão-guia, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os Núcleos de que se refere esta Lei ficarão subordinados à Secretaria Cidadã.

Art. 2º Compete aos Núcleos de Treinamento de Cão-guia:

I - realizar cadastro próprio com os dados das pessoas com deficiência visual que manifestarem, formalmente, vontade de fazer o uso de Cão-guia;

II - interligar as informações disponíveis no cadastro com instituições assistenciais oficiais e entidades organizadas da sociedade civil de qualificação para pessoas que possuam deficiência visual e possam e queiram fazer o uso do Cão-guia;

III - contratar e oferecer cursos de capacitação para treinar pessoal especializado para o adestramento de Cão-guia;

IV - disponibilizar Cão-guia para pessoas com deficiência visual que atendam os requisitos do Programa Renda Cidadã;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política da
nosso jeito

V – orientar e adaptar os usuários à nova modalidade de condução do Cão-guia.

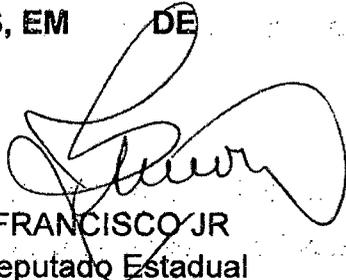
Parágrafo único. O Cadastro para formalização do requerimento deverá ser disponibilizado no *site* oficial na internet da Secretária Cidadã; o *link* que dá acesso ao requerimento deverá ser identificado na página inicial e dotado do sistema com acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Art. 3º O poder executivo deverá instalar Núcleos de Treinamento de Cão-guia nas diversas regiões do Estado de Goiás.

Art. 4º Para realização do disposto nesta Lei fica o Poder Executivo estadual autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor social e outros órgãos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Palácio do
nosso jello

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo a criação de Núcleos de treinamento para Cão-guia, com o intuito de facilitar a mobilidade da pessoa com deficiência visual no âmbito do Estado de Goiás.

A pessoa com deficiência visual tem enfrentado cada vez mais diversas dificuldades de locomoção em seu dia a dia e uma das formas encontradas para tentar diminuir esse problema é o auxílio do Cão-guia. Porém, existem muitos obstáculos encontrados por estas pessoas para se ter um animal treinado.

O treinamento é árduo e pode durar até dois anos. Um animal selecionado e treinado, já apto a acompanhar o portador de deficiência visual, trabalha como guia por aproximadamente dez anos. Após este tempo, se aposenta, podendo permanecer como animal de estimação, enquanto seu dono adota outro para auxiliá-lo diariamente.

O custo final com treinamento de um Cão-guia estima-se atualmente em vinte e cinco mil reais (R\$ 25 mil) e há dificuldades em encontrar cães adequados para essa função, por falta de investimentos e poucos centros especializados.

Está em andamento a inauguração do Centro de Treinamento de Cão-Guia, que se iniciou em 2011 e, está previsto para março desse ano para receber os cães e iniciar o treinamento tanto para eles, quanto para os profissionais aptos. O Instituto Federal Goiano (IFG) – Câmpus Urutaí foi contemplado como o segundo do país para receber o projeto do Governo Federal, “Viver Sem Limites”, que garante infraestrutura e verba para a manutenção, assim como, o Instituto Federal Catarinense (IFC) - Câmpus Camboriú.

Tendo exposto, sabe-se que mesmo com a criação desse Centro em Urutaí, não será possível atender todas as pessoas com deficiência visual que necessitam do auxílio do Cão-guia e por isso se faz necessária a criação desses



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

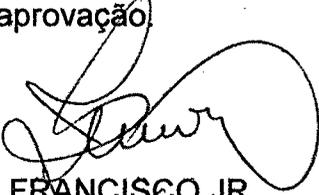


Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Núcleos de Treinamento com instalações em várias regiões do Estado, para facilitar o acesso e os trabalhos que devem ser realizados.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissauer Vieira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/03 /2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018000824
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Cria núcleos de treinamento de cão-guia no âmbito do
Estado de Goiás.

RELATÓRIO

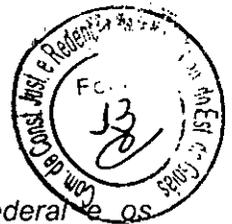
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, criando Núcleos de Treinamento de Cão-guia no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura dispõe sobre a criação de núcleos de treinamento de cão-guia, devendo ser disponibilizado pela Secretaria Cidadã *site* oficial para a realização dos cadastros das pessoas com deficiência visual que se manifestarem interessadas pelo fornecimento do cão-guia.

A justificativa aponta que o objetivo é auxiliar na mobilidade da pessoa com deficiência visual disponibilizando o cão-guia e diminuindo as dificuldades de locomoção que enfrentam no dia-a-dia.

Essa é a síntese da presente proposição.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 24 que compete à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:



Art. 24. Compete à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência;

Constata-se que, quanto à iniciativa legislativa e competência, não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, XIII, §§ 1º ao 4º).

Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados a fim de promover a integração das pessoas com deficiência visual à sociedade.

Por outro lado, na forma de programa, como se encontra apresentado, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, in verbis:

*“Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.
§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual** e apreciados pela Assembleia.”* (grifei)

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:



“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Não obstante, entendemos esse aspecto não obsta que o mérito da iniciativa possa ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública de criação de núcleos de treinamento de cão-guia.

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, pedimos vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 76, DE 07 MARÇO DE 2018.

Institui a Política Estadual de Núcleos de Treinamento de Cão-guia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Núcleos de Treinamento de Cão-guia no Estado de Goiás.



Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Núcleo de Cão-guia:

I – realizar cadastro próprio com os dados das pessoas com deficiência visual que manifestarem, formalmente, vontade de fazer o uso de cão-guia;

II – interligar as informações disponíveis no cadastro com instituições assistenciais oficiais e entidades organizadas da sociedade civil de qualificação para pessoas que possuam deficiência visual possam e queiram fazer o uso do cão-guia;

III – treinar pessoal especializado para o adestramento de cão-guia;

IV – disponibilizar cão-guia para pessoas com deficiência visual que atendam aos requisitos do Programa Renda Cidadã;

V – orientar e adaptar os usuários à nova modalidade de condução do cão-guia.

Art. 3º O Poder Público deverá disponibilizar no site oficial na internet da Secretaria Cidadã, o link que dá acesso ao requerimento para cadastro dos interessados.

Parágrafo único. O site para inscrição deverá ser dotado de sistema com acessibilidade para as pessoas com deficiência visual.

Art. 4º O Poder Público deverá instalar Núcleos de Treinamento de Cão-guia nas diversas regiões do Estado de Goiás.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com universidades, órgãos públicos e entidades públicas ou privadas.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com esses fundamentos, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Março de 2018.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator

Efa/hceb



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 829/18.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/04 /2018.

Presidente: